HABEAS CORPUS Nº 1053110 - SP(2025/0452880-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR AYRON BATISTA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de dano qualificado e ameaça, com o objetivo de restabelecer decisão de primeiro grau que concedeu indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo ministerial, revogando o indulto concedido em primeiro grau, sob o fundamento de ausência de voluntariedade na reparação do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, mesmo na ausência de reparação voluntária do dano, quando comprovada a hipossuficiência financeira nos termos do art. 12, § 2º, do referido decreto; e (ii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos impede a concessão do indulto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 12.338/2024 prevê a concessão de indulto para condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que haja reparação do dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal, ou, alternativamente, que seja comprovada a hipossuficiência financeira nos moldes do art. 12, § 2º, do referido decreto.
5. A presunção de hipossuficiência financeira é aplicável ao paciente, que teve a pena de multa fixada no mínimo legal, preenchendo os requisitos do art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não impede a concessão do indulto, conforme disposto no art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA54995336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 0c1b1690-9f52-4ed7-9fb2-55bbc076acdb

7. A exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano não se aplica aos hipossuficientes, conforme exceção prevista no art. 12 do Decreto n. 12.338/2024.
8. A interpretação do decreto presidencial deve ser restritiva, respeitando a competência exclusiva do Presidente da República para a concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida para restabelecer a decisão de origem que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024.
Tese de julgamento: 1. O indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, mesmo na ausência de reparação voluntária do dano, quando comprovada a hipossuficiência financeira nos termos do art. 12, § 2º, do referido decreto. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não impede a concessão do indulto, conforme disposto no art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024. 3. A presunção de hipossuficiência financeira é aplicável ao condenado com pena de multa fixada no mínimo legal, nos termos do art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 3º, I; 9º, XV; 12, § 2º; Código Penal, arts. 16 e 65, III, *b*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.280.488/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 912.321/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, HC 1.008.710/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54995336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 0c1b1690-9f52-4ed7-9fb2-55bbc076acdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1053110 - SP (2025/0452880-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR AYRON BATISTA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de dano qualificado e ameaça, com o objetivo de restabelecer decisão de primeiro grau que concedeu indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338 /2024.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo ministerial, revogando o indulto concedido em primeiro grau, sob o fundamento de ausência de voluntariedade na reparação do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, mesmo na ausência de reparação voluntária do dano, quando comprovada a hipossuficiência financeira nos termos do art. 12, § 2º, do referido decreto; e (ii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos impede a concessão do indulto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

4. O Decreto n. 12.338/2024 prevê a concessão de indulto para condenados por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que haja reparação do dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal, ou, alternativamente, que seja comprovada a hipossuficiência financeira nos moldes do art. 12, § 2º, do referido decreto.

5. A presunção de hipossuficiência financeira é aplicável ao paciente, que teve a pena de multa fixada no mínimo legal, preenchendo os requisitos do art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não impede a concessão do indulto, conforme disposto no art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024.

7. A exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano não se aplica aos hipossuficientes, conforme exceção prevista no art. 12 do Decreto n. 12.338/2024.

8. A interpretação do decreto presidencial deve ser restritiva, respeitando a competência exclusiva do Presidente da República para a concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem concedida para restabelecer a decisão de origem que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. O indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, mesmo na ausência de reparação voluntária do dano, quando comprovada a hipossuficiência financeira nos termos do art. 12, § 2º, do referido decreto. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não impede a concessão do indulto, conforme disposto no art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024. 3. A presunção de hipossuficiência financeira é aplicável ao condenado com pena de multa fixada no mínimo legal, nos termos do art. 12, § 2º, I e V, do Decreto n. 12.338/2024.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 3º, I; 9º, XV; 12, § 2º; Código Penal, arts. 16 e 65, III, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.280.488/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 912.321/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, HC 1.008.710/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de VITOR AYRON BATISTA DIAS, condenado pelos crimes de dano qualificado e ameaça.

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 11/11/2025, deu provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão que havia concedido o indulto natalino e determinar o restabelecimento da execução (Agravo de Execução Penal n. 0022292-79.2025.8.26.0041).

Alega constrangimento ilegal decorrente do acórdão que restabeleceu a execução, sob o argumento de que o Decreto n. 12.338/2024 expressamente admite o indulto mesmo quando a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 3º, I.

Sustenta a incidência do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, com dispensa da reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º.

Afirma o preenchimento, no mínimo, de duas hipóteses – assistência pela Defensoria Pública e pena de multa fixada no mínimo legal –, o que tornaria correta a decisão de primeiro grau que declarou indultadas as penas.

Requer o restabelecimento da decisão de piso que declarou indultadas as penas do paciente, com a extinção da punibilidade (fls. 2/7).

Liminar indeferida às fls. 76/77.

Informações prestadas pela origem às fls. 80/84 e 89/105.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela concessão da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 110):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO HC. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 12, §2º, I E V DO DECRETO 12.338/24. CRITÉRIOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO INDULTO. PRECEDENTE DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, SE CONHECIDO, PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o restabelecimento do indulto, tendo em vista a possibilidade de indulto das penas restritivas de direitos e a presunção da hipossuficiência.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial, revogando o indulto, pela ausência de voluntariedade na reparação (fls. 62/65):

> Primeiramente, o que se vê é que a pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos e, sendo assim, não se vislumbra a adequação ao dispositivo supramencionado.
> [...]
> Mesmo que assim não fosse, no referido dispositivo há previsão expressa para que haja reparação dos danos em crimes patrimoniais, praticados sem violência ou grave ameaça, como na hipótese.
> E, conforme se extrai dos autos, o agravado não apresentou qualquer comprovação da reparação, tampouco apresentou documentos hábeis que atestassem sua incapacidade financeira para tal providência, ônus que lhe competia, sendo inviável a concessão do benefício.
> No caso concreto, embora o crime cometido pelo sentenciado – dano qualificado – se enquadre objetivamente na natureza patrimonial, não há nos autos qualquer elemento que evidencie o arrependimento eficaz (CP, art. 16) ou a iniciativa voluntária de minorar os efeitos do crime (CP, art. 65, III, "b").
> Ao contrário, conforme se infere da r. sentença proferida nos autos de conhecimento (Processo nº 1501072-93.2019.8.26.0191, fls. 23/26, restou comprovado que o acusado, mediante chutes desferidos na porta giratória da agência do Banco do Brasil, causou danos específicos e concretos ao equipamento de segurança, consistentes no deslocamento da porta de seu ponto de fixação no solo e na soltura parcial do compartimento do sensor de metais situado na parte superior da estrutura.
> Ademais, o laudo pericial de fls. 49/55 daqueles autos atestou a materialidade dos danos perpetrados, sendo necessário o reparo técnico da porta, incluindo a substituição da correia do mecanismo, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo.
> Registre-se, por fim, que o réu não promoveu qualquer reparação voluntária do prejuízo causado ao patrimônio público, conforme expressamente consignado pelo magistrado sentenciante, que deixou de fixar o valor mínimo de reparação por não ter sido apurado o montante exato do prejuízo, ressalvando ao Banco do Brasil a possibilidade de ajuizar ação específica para pleno ressarcimento.
> Nessas condições, não se está diante de reparação nos moldes exigidos pelo Decreto de Indulto, pois, para a incidência do art. 9º, inciso XV, não basta a inexistência de prejuízo, o que inclusive não é o caso dos autos, exige-se conduta ativa e voluntária do sentenciado no sentido de desfazer os efeitos do ilícito, o que também não ocorreu na hipótese em comento.

Pois bem, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece que (grifo nosso):

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
>
> [...]
>
> XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, **tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou**
>
> Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:
>
> I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou
>
> II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.
>
> § 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.
>
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:
>
> I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;
>
> II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;
>
> III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;
>
> IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;
>
> V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação;**ou**
>
> VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Em relação à reparação voluntária do dano com base no art. 16 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça exige a voluntariedade da reparação do dano (AgRg no AREsp n. 2.280.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

Já o art. 65, III, *b*, do Código Penal, para atenuar a pena, exige espontaneidade e eficiência na reparação do dano, bem como que seja feito antes do julgamento.

No caso, o decreto estabelece o indulto para o condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça que repara o dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, *b*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

Excetua, no entanto, a necessidade de reparar o dano para os hipossuficientes, assim caracterizados conforme art. 12 do mesmo diploma.

Com efeito, *é pacífico o entendimento de que que o indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo* (AgRg no HC n. 912.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Na exegese mais estrita possível, só obteriam o benefício condenados que tivessem obtido em suas sentenças o arrependimento posterior (art. 16) ou a atenuante do art. 65, III, *b*, também do Código Penal. Apenas escaparia à tal exigência o hipossuficiente, na forma do art. 12 do decreto em questão.

Embora a Quinta Turma já tenha decidido no HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, que remanesce a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparar o dano, entendo que tal exigência remeteria os condenados a um preenchimento de formulário a indicar vontade de reparar o dano.

Ao excetuar aqueles com incapacidade econômica da referida exigência, o referido decreto excetuou a incidência por completo dos institutos premiais, inclusive a demonstração de voluntariedade.

No caso concreto, o Tribunal local mencionou a fixação de reparação mínima de dano para indicar a falta do elemento volitivo reparatório. Ora, a exteriorização da vontade real de reparar o dano só pode ser realizada por quem tem condições financeiras de fazê-lo; exigir demonstração de vontade de quem está impedido financeiramente de reparar o dano apenas institui burocracia estéril, impelindo os apenados a declararem intenção de fazê-lo.

Por isso, proponho que a melhor exegese do dispositivo é: os apenados que obtiveram os institutos premiais dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal reconhecidos na sentença condenatória **e** os hipossuficientesfazem jus ao indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

Importante destacar também que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não tem o condão de impedir o indulto, haja vista o disposto no art. 3°, I, do referido decreto.

Ante o exposto, **concedo** aordem para restaurar a decisão de origem (fl. 16) que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA53733139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: d7701390-bd88-45cc-8fc9-8b5428418cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.053.110 / SP

Número Registro: 2025/0452880-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006936920248260219 00075305820258260041 00222927920258260041 15005627520228260191 222927920258260041 6936920248260219 75305820258260041

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITOR AYRON BATISTA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54949435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:23
Código de Controle do Documento: e014c37d-d12e-4b1b-ac32-a3caa6bf748b

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:23
Código de Controle do Documento: e014c37d-d12e-4b1b-ac32-a3caa6bf748b